



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.664 - RS (2011/0014140-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte, na esteira do que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que não incidem juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal. Vê-se: AgRg no REsp. 651.882/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 7.3.05 e EREsp. 439.282/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 1.8.06.

2. Todavia, havendo o trânsito em julgado da sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, como é o caso dos autos, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1.228.041/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014; EDcl no AgRg no REsp. 1.140.667/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4.8.2014.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.664 - RS (2011/0014140-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu parcial provimento ao Recurso Especial de iniciativa de INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (fls. 360)

2. A parte ora agravante sustenta que a decisão atacada colide com o entendimento consolidado pelo STF pela não incidência de juros moratórios entre a data de expedição e a data da liquidação do precatório, quando inexistir atraso na satisfação do débito, em observância ao disposto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal.

3. Assevera que a expressão *até o efetivo pagamento* deve ser interpretada de acordo com a Constituição, ou seja, em observância ao prazo constitucional previsto no § 5o. do art. 100 da CF (fls. 371).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o presente feito apreciado pela Colenda Turma, a fim de se afastar a incidência de juros moratórios no lapso temporal compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Intimada a se manifestar, a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.664 - RS (2011/0014140-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O entendimento desta Corte, na esteira do que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que não incidem juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal. Vê-se: AgRg no REsp. 651.882/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 7.3.05 e EREsp. 439.282/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 1.8.06.*

2. *Todavia, havendo o trânsito em julgado da sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, como é o caso dos autos, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1.228.041/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014; EDcl no AgRg no REsp. 1.140.667/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4.08.2014.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão que proveu o Recurso Especial ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado no *decisum* combatido, o entendimento desta Corte, na esteira do que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de que não incidem juros moratórios em precatório complementar se o pagamento for efetuado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1o. da Constituição Federal. Vê-se: AgRg no REsp. 651.882/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 7.3.05 e EREsp. 439.282/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 1.8.06.

3. Entretanto, consoante constou do voto vencido no acórdão de Apelação, o título executivo previu expressamente a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida. Confira-se:

Entretanto, no caso em exame, a sentença exequenda transitou em julgado, constando em seu dispositivo a seguinte redação, conforme certidão de fls. 39/46:

"ISSO POSTO, rejeito a preliminar e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a incorporar, na, remuneração dos substituí dos, a partir de janeiro de -1995, o percentual de, 3,17% (três vírgula dezessete por cento); condenando a parte Ré a pagar as parcelas corrigidas monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de 6% ao ano, a contar da citação, até o efetivo pagamento. (fl. 167)

4. Dest'arte, havendo o trânsito em julgado da sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, como é o caso dos autos, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE HÁ COISA JULGADA. JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor - RPV, desde que o pagamento seja feito pela autoridade competente dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição pelo juiz, momento a partir do qual, então, incidirão os juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Todavia, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade, porquanto a controvérsia instalada neste feito diz respeito à existência de decisão acobertada pela coisa julgada, em que houve expressa determinação de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida.*

3. *Esse tema também já foi apreciado pela Corte Especial deste Sodalício, a qual firmou a compreensão de que, havendo comando expresso na sentença exequenda de que os juros moratórios incidam até efetivo e integral pagamento do débito, deve prevalecer a determinação contida no título, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

4. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.228.041/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15.8.2014)*



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. *A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento (EREsp 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18.2.2013).*

3. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial do servidor e negar provimento ao especial do INSS. (EDcl no AgRg no REsp. 1.140.667/RS, Rel. Min SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4.8.2014)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014140-6

**AgRg no
REsp 1.232.664 / RS**

Números Origem: 200571000238882 200804000461970

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INÊS SANAGIOTTO ANGELIN E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.